



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**

AL-P-(SGM) Nº 730

Teresina (PI), 26 de dezembro de 2019.

Senha: ABD6E72

[www.protocolo.pi.gov.br](http://www.protocolo.pi.gov.br)  
AP.010.1.000224/20

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Flora Izabel** que:

**“Dispõe sobre o pagamento de indenização, a título reparatório, aos filhos segregados de pais com hanseníase submetidos à política de isolamento compulsório no Estado do Piauí”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Av. Marechal Castelo Branco, 201  
CEP.: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214

RECEBIDO NO GAB. DO GOVERNADOR  
EM 11/12/2019  
Responsável:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**INDICATIVO N° 28 DE DE DE 2019**

*Dispõe sobre o pagamento de indenização, a título reparatório, aos filhos segregados de pais com hanseníase submetidos à política de isolamento compulsório no Estado do Piauí.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Estado do Piauí autorizado a efetuar o pagamento de indenização, a título reparatório, às pessoas que foram separadas de seus genitores no curso da política de isolamento compulsório de pessoas com hanseníase baseada no Decreto 16.300/1923 e nas Leis 610/1949 e 5.511/1968, entre 31 de dezembro de 1923 e 5 de outubro de 1988.

§ 1º Terão direito à indenização os que comprovadamente foram separados de, pelo menos um, dos seus genitores em razão da política de isolamento compulsório por hanseníase, desde que não tenham obtido do Estado do Piauí, pelo mesmo motivo, resarcimento por dano moral ou material.

§ 2º O recebimento de indenização pelo mesmo motivo da União ou de Municípios da Federação não impede o recebimento da indenização do Estado do Piauí.

§ 3º O pedido de indenização deverá ser formulado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da regulamentação desta Lei.

§ 4º Os prazos e condições previstos nesta Lei serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação e em todas as repartições públicas do Estado do Piauí durante os 24 (vinte e quatro) meses contados da regulamentação desta Lei.

**Art. 2º** Fica instituída Comissão Especial com as seguintes atribuições:

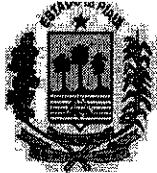
I - proceder ao reconhecimento oficial das pessoas;

II - consolidar dados para que seja dada ampla publicação na rede pública estadual de saúde, assistência social e educação das graves violações de direitos humanos cometidos contra as pessoas de que trata esta Lei.

**Art. 3º** A Comissão Especial será constituída no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC e contará com a participação de 2 (dois) membros da sociedade civil, sendo 1 (um) filho separado escolhido em assembleia realizada para este fim, e 1 (um) representante de movimento com atuação relevante no enfrentamento da hanseníase no Estado do Piauí nos últimos 3 (três) anos.

**Art. 4º** Os interessados deverão requerer à Comissão Especial a análise de seus casos, mediante pedido protocolado na sede da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC, instruído com as informações e documentos que demonstrem que foram separados de seus pais em razão do fato de estes serem atingidos por hanseníase ou qualquer outro motivo tipificado na Lei 610/1949.

**Art. 5º** A indenização especial de que trata o **caput** do art. 1º é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Parágrafo único. Os pais, filhos, cônjuge, companheira ou companheiro da pessoa que, beneficiada por esta Lei, que tenha falecido no transcorrer do processo, farão jus à indenização, obedecida a ordem de sucessão prevista no Código Civil Brasileiro.

Art. 6º No momento de regulamentação desta Lei, indenizações não serão inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 7º A indenização será concedida mediante decreto do Governador do Estado, após parecer favorável da Comissão Especial criada por esta Lei.

Art. 8º A instalação da Comissão Especial se dará no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 9º Para atender às despesas resultantes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC, créditos adicionais até os limites necessários ao que dispõe o art. 6º, procedendo a incorporação no orçamento das devidas classificações orçamentárias.

Parágrafo único. Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10. Fica reconhecida como alienação parental a política de separação de pais e filhos objeto desta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo promoverá, através dos órgãos competentes e de suas políticas públicas estabelecidas e com a participação de instituições da sociedade civil que contemplam em seus escopos de atuação o tema em questão, o fomento à preservação do patrimônio cultural material e imaterial relacionado com os filhos separados nas antigas colônias, preventórios e educandários.

Art. 12. O Poder Executivo deverá estabelecer a linha de cuidado através do SUS, para os beneficiários desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 30 (trinta) dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 19 de novembro de 2019.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

